



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Lei

24.851.503/0001-39  
Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins  
Praça Jaime Perrella S/n  
CEP 77215-000  
Santa Rosa do Tocantins - TO

Orgânica

do

Município

de

24.851.503/0001-39  
Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins  
Praça Jaime Perrella S/n  
CEP 77215-000  
Santa Rosa do Tocantins - TO

**SANTA ROSA DO TOCANTINS**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

LEI N.º 001/90 - DE 31 DE MARÇO DE 1990.

*"Institui a Lei Orgânica do Município de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins e toma outras providências"*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, tendo como suporte o Art. 29 da Constituição Federal, c/c o art. 62, da Constituição do Estado do Tocantins, sob a proteção de DEUS e em nome da Comunidade Municipal, aprovou e nós, Vereadores, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica Municipal:

## TÍTULO I

### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

#### Do Município

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 1º** - O Município de Santa Rosa do Tocantins, parte integrante do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

24.851.503/0001-39  
Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins  
Praça Jaime Paes de S/A  
629 17315-000  
Santa Rosa do Tocantins - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

**Parágrafo Único** - São símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer Título lhe pertençam.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

**Art. 5º** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual e a legislação complementar Municipal.

§1º - a Criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos dando origem a um terceiro, mediante o que estabelecer lei complementar Municipal.

§2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**CAPÍTULO II**

**Da Competência do Município**

**SEÇÃO I**

**Da Competência Privativa**

**Art. 6º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de ocupação, do uso, de parcelamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XX – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento de arreamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverá exigir reserva de áreas destinadas a:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 7º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Competência Suplementar**

**Art. 8º** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**Parágrafo Único** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**CAPÍTULO III**

**Das Vedações**

**Art. 9º** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas,



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressivas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

**Art. 10** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 11** – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos e tomarão posse na forma do art. 53 desta Lei Orgânica Municipal.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**Art. 12** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu REGIMENTO INTERNO.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando a entender necessária;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 13** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 14** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação e sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 15** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 31, XI desta Lei Orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designada pela Mesa Diretora da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 16** – As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 17** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO II**

**Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 18** – Imediatamente após, a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 19** – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 20** – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na Constituição da Mesa é assegurada tanto quanto possível, a representação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 21** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§1º - As Comissões Permanentes, além de sua competência prevista no Regimento Interno, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta, emitindo Parecer prévio sobre os mesmos.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§4º - As Comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 22** - As Representações Partidárias com membros na composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos Partidos Políticos à Mesa, na primeira sessão ordinária do período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vices-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 23** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 24** - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações, processos e tramitações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

**Art. 25** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 26** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 27** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 28** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativo;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

II – propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV – promulgar emendas a Lei Orgânica;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII\* - elaborar e encaminhar a sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada ano, para ser incorporada ao orçamento do Município para o exercício seguinte.

**Art. 29** – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

\*ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX\* – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

X – manter a ordem no trabalho da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 30** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

\*ELOM (Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX – autorizar a alienação de bens Imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salva quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 31** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros;

XV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara;

XVI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federa;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX\* – fixar em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, observando o que dispõe o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal;

XX\* – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal;

\*ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO IV**

**DOS VEREADORES**

**Art. 32** – Os Vereadores são invioláveis no exercício da mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 33** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta no Município de que seja exonerável “ad mutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 34** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos no incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 35** – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 33, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesses particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 36** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a Vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 37** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

**Art. 38** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Art. 39** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco (5%) por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 40** - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI - lei de criação dos cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei de Zoneamento e Loteamento Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 41** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado e disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 42** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado e disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 43** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposição, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 44** - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores será enviado ao Prefeito que, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis contados da data de seu recebimento:

I - aquiescendo, sancioná-lo-á;

II - considerando-o, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo deste artigo.

§1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importará sanção.

§2º - O Prefeito comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores, os motivos do veto.

§3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e alínea.

§4º - A Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, só ocorrendo a rejeição pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final, ressalvadas as matérias do artigo anterior.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §1º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara de Vereadores promulgá-la-á, e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

**Art. 45** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 46** – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo Único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da forma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 47** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO VI**

**Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 48** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerado-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º - As Contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente, as contas do Município.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 49** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores.

IV – verificar a execução dos contratos.

**Art. 50** – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SECÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 51** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalente.

**Parágrafo Único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos §1º do art. 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 52** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos do art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará e do Vice-Prefeito com ele registrado,

**Art. 53** – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

**Parágrafo Único** – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 54** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições em lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 55** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 56** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 57\*** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 58** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se no Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

**Parágrafo Único** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando à seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º\* - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 31 desta Lei Orgânica.

§ 3.º\* - O subsídio do Vice-Prefeito não excederá a 50(cinquenta por cento) do atribuído ao prefeito.

\*ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 59** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 60** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 61** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores até dez dias após a entrega no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cópia dos balancetes mensais e até 15 de abril cópia do Balanço geral do Exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XVII - colocar à disposição da Câmara, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e de plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, criando sistema de cadastro e Registro próprio do Município para tal fim;

XXXIV – publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 62** – O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 61.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e Extinção do Mandato**

**Art. 63** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 77, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em §1º importará em perda do mandato.

**Art. 64** - As incompatibilidades declaradas no art. 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 65** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 66** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 67** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 33 e 58 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO IV**

**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 68** – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

**Art. 69** – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 70** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Direto equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

**Art. 71** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 72** – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 73** – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Único** – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe ferem solicitadas.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 74** – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 75** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

**Art. 76** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os recebimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, XI e XII, 153, III, da Constituição Federal;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;  
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de educação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados, por qualquer agente, servidor ou não, que não causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 77** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

**Art. 78\*** – Os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta e das fundações públicas municipais, serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

§1º - A lei definirá o quadro de empregos públicos e instituirá planos de carreira para os servidores públicos municipais, a que se refere este artigo:

§2º - Os planos de carreira assegurarão aos servidores públicos municipais, vantagens advindas de qualificação profissional, da evolução funcional e do tempo de serviço efetivamente exercido, este graduado por quinquênio.

**Art. 79** – São assegurados aos servidores públicos civis, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – licença-maternidade de sessenta (60) dias no caso de adoção de criança zero a quatro meses de idade;

II\* – estabilidade, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

III – perda de cargo, pelo servidor público estável, somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

\*ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

IV – reintegração no cargo de servidor público estável quando tiver sua demissão invalidada por sentença judicial devendo o ocupante eventual da vaga ser reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade;

V\* – extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

VI\* – gratificação adicional de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço público e sua incorporação aos vencimentos;

VII\*\* – gratificação de incentivo funcional de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de dois, e sua incorporação aos vencimentos, aos proventos ou às pensões;

VIII\*\* – licença-prêmio remunerada de três meses a cada quinquênio de efetivo serviço ou sua contagem em dobro para efeito da gratificação adicional prevista no inciso VI e para aposentadoria;

IX – aposentadoria:

§1º - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

\*ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003

\*\*RELOM(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem; se mulher, aos vinte e cinco, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos trinta anos de efetivo serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, na área de saúde, sob regime de plantão noturno, com proventos integrais.

§2º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III do parágrafo anterior, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, independentemente de regime jurídico, será computado integralmente para os efeitos de adicionais, aposentadoria e disponibilidade.

§4º - O tempo de serviço computado para efeito de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício exclusivamente, de cargos em comissão ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidas as condições previstas nesta constituição.

§5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada.

§8º - Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público municipal poderá se afastar, imediatamente, de suas atividades funcionais, independentemente da homologação pelo Município ou pelo Instituto correspondente.

X\*\* - caso haja necessidade de transferência de servidor, a bem do serviço ou por qualquer outra razão, dentro do Município, seu salário será acrescido de 30% (trinta por cento).

XI - o Município proporcionará aos servidores homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obras, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher;

XII - o Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mandando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município;

XIII - o Município assegurará o direito a reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perdas de qualquer espécie, ao servidor público, que por acidente ou doença, se tornar inapto para o exercício das funções de seu cargo;

**\*\*RELOM(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

XIV – a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomias de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XV – Aplica-se aos servidores público civis do Município o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

XVI – a remuneração por serviços extraordinários superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do salário normal;

XVII – gratificação aos professores lotados em escolas da zona rural, observando a distância e a quantidade de alunos de cada escola, graduando essa gratificação de 10% a 40% (dez por cento a quarenta por cento) do salário base de professor.

XVIII\* – Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

### TÍTULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa

**Art. 80** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura.

**ELOM(Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/2003**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo nos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**CAPITULO II**

**Dos Atos Municipais**

**SEÇÃO I**

**Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 81** – A publicidade das leis e atos Municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**Art. 82** – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de abril as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO II**

**Dos Livros**

**Art. 83** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

**SEÇÃO III**

**Dos Atos Administrativos**

**Art. 84** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extensão de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) mediadas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II) Portaria, nos seguintes casos:

a) provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caracter temporário, nos termos do art. 76. IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**SEÇÃO IV**

**Das Proibições**

**Art. 85** – O Prefeito, o Vice-Prefeito os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou for adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 86** – A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SEÇÃO V**

**Das Certidões**

**Art. 87** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**CAPÍTULO III**

**Dos Bens Municipais**

**Art. 88** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 89** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 90** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 91** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, inclusive para os casos de doação e permuta.

**Art. 92** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 93** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão por prazo determinado de pequenos espaços destinados à vendas de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 94** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permuta a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domíniais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato;

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**Art. 95** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 96** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 97** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto de Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedida de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 98** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 99** – Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 100** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais

**Art. 101** – São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 102** – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III\*\* – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

\*\*RELOM(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica do Município) n.º 01/1999



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 103** - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

**Art. 104** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóveis beneficiado.

**Art. 105** - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Parágrafo Único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**SEÇÃO II**

**Da Receita e da Despesa**

**Art. 106** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 107** – Pertencem aos Municípios, além dos impostos e taxas que instituírem e arrecadarem:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação;

V – o valor correspondente à percentagem lhes couber, nos termos do art. 159, I, “b” da Constituição Federal;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VI – vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso III, do art. 74 da Constituição do Estado do Tocantins, observados os critérios do parágrafo 2º deste artigo.

§1º - As parcelas de receita prevista nos incisos III e IV, deste artigo, serão repassadas aos Municípios quinzenalmente, pelo órgão estadual de arrecadação.

§2º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a lei.

**Art. 108** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 109** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 110** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro;

**Art. 111** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário;

**Art. 112** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

**Art. 113** – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### SEÇÃO III

#### Do Orçamento

**Art. 114** – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 115** – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

II – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 116** – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta;





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 117** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 118** – Rejeitada pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, as despesas (correntes e de capital), como obras, serviços e custeio da Administração serão realizadas e levadas à responsabilidade do Prefeito, para serem posteriormente regularizadas.

**Art. 119** – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 120** – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 121** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 122** - O orçamento não contará dispositivos estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que for antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 123** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 148 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 122 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a concessão ou utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 116 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 124** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 125** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**TÍTULO IV**

**Da Ordem Econômica e Social**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 126** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 127** – A intervenção do Município, do domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, reprimindo o abuso econômico, a concorrência desleal, o aumento abusivo dos lucros e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 128** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 129** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão e de bem-estar coletivo.

**Art. 130** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo Único** – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 131** – O Município criará Conselhos Municipais, como órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

§1º - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente, e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

§2º - Os Conselhos Municipais serão compostos por número ímpar de membros, observando quando for o caso, a representatividade de Administração das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

§3º - O Município instituirá, inicialmente o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Consumidor e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

**Art. 132** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## CAPÍTULO II

### Da Previdência e Assistência Social

**Art. 133** – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

§2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante ao previsto no art. 203, I, II, III e IV da Constituição Federal.

**Art. 134** – O Município destinará 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social de que trata o art. 195 §1º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O Município suplementará, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III

#### Da Saúde

**Art. 135** – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VI – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de Assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificações, assegurando, nos termos da lei:

a) assistência ao Pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

b) direito à Auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exceder a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução,

VII – Assistência Médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino;

VIII – promover consórcios entre municípios na forma que a Lei estabelecer, para fim de unificação do municipal de saúde;

IX – O Município destinará 3% (três por cento) de sua renda tributária como colaboração ao Sistema Único de Saúde, previsto no Parágrafo Único do art. 198 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula em escolas municipais, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 137** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

**Art. 139** – O Município estimulará desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§2º - a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - à Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§5º - ao Município compete estabelecer instrumentos legais que proteja, preserve e incentive as folias, romarias, festas da padroeira, festa do Divino, congados e todas as outras manifestações da cultura de seu povo.

**Art. 140** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 142** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - o ensino religioso, de ecologia e de meio ambiente, constituirá disciplinas obrigatórias das escolas públicas municipais.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - o Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 143** – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 144** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência de educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 145** – O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Art. 146** – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções procurando regularmente, cursos de treinamento e reciclagem, procurando o constante melhoramento de ensino.

**Art. 147** – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 148** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, empreendida e proveniente de transferência na manutenção de desenvolvimento do ensino.

**Art. 149** – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana

**Art. 150** – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei complementar, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas em lei própria.

§2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 151** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1 – parcelamento ou edificação compulsória:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação.

§2º - Ninguém adquirirá imóvel público nas áreas urbanas e urbanizáveis através de usucapião.

**Art. 152** – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, mesmo que a referida área seja propriedade pública.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## CAPÍTULO VI

### Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

**Art. 153** – Cabe ao Município em cooperação com a União e com o Estado, quando for o caso:

I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS.

III - manter estruturas de assistência técnicas e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, e especialmente ainda quanto a proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VII - criar sistemas de fiscalização e inspeção de insumos;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da hortifruticultura no Município;

X - organizar escolas fazendas, inclusive por consórcio ou convênio com outros Municípios, orientados ou administrado pelo Poder Público destinada à formação de elementos aptos às atividades agrícolas;

XI - isentar de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados ao serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 154** - A Lei Municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola, integrado por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, e das cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgãos consultivos e definidor da Política de Atuação Agrícola Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Art. 155** – A administração municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com os assentamentos, em seu território, emprestando-lhes todo apoio que lhe competir no implemento dos projetos e participar de suas decisões.

**Art. 156** – O Município apoiará a organização de feirantes produtores agrícolas, na forma da Lei, a realização de exposições agropecuárias, a instalação de bolsas de mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária no Município.

## CAPÍTULO VII

### Do Meio Ambiente

**Art. 157** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, inclusive ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

IV – exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 158** – O Município desenvolverá esforços no sentido de preservar os seus recursos naturais de otimizar a sua exploração não meramente predatória, particularmente no que concerne a atividade garimpeira, oleira e de exploração de seixos, areia e madeiras.

**Parágrafo Único** – Para atingir o objetivo proposto neste artigo o Município buscará convênio com escolas de geologia, mineração e assemelhados, que possam favorecer a orientação e desenvolvimento dos garimpeiros e assemelhados, fornecendo-lhes novas tecnologias, racionalizando o seu trabalho e possibilitando-lhes a recuperação do meio ambiente eventualmente atingido pela exploração que desenvolvem.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**TÍTULO V**

**Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 1º** - Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 3º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio municipal.

**Parágrafo Único** - É criada a “TRIBUNA LIVRE”, na Câmara Municipal, ensejando a participação popular na forma estabelecida no Regimento Interno da Casa.

**Art. 4º** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 5º** - Os cemitérios, no Município, terão sempre carácter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

**Parágrafo Único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 6º** – Até a promulgação da lei referida no art. 125 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

**Art. 7º** – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Diretrizes Orçamentárias anual, serão encaminhados à Câmara Municipal, quatro (04) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 8º** – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal anualmente até o dia 30 de setembro, devendo este ser devolvido até o final da sessão legislativa para promulgação.

**Art. 9º** – Ficam assegurados à Prefeitura e à Câmara Municipal a criação da “PROCURADORIA GERAL”, nos termos da Lei Complementar Municipal e, até que sejam referidas Procuradorias Organizadas, os respectivos poderes poderão contratar, por tempo determinado e obedecidas as demais disposições desta Lei Orgânica, Assessoria Jurídica especializada que lhes façam as vezes.

**Art. 10** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

*Santa Rosa do Tocantins, aos 31 dias do mês  
de Março de 1990.*

Vereadores: Adalberto José Gonçalves, Altino Dias Bonfim, Cosmo Balhino de Torres, Domingos Ribeiro dos Santos, Eli Rodrigues Nogueira, Etelvina Rodrigues de Souza, Francisco Carlos da Rold Tezza, Juvenil Mizael dos Santos, e Nelson Araújo Reis.

**24.851.503/0001-39**  
Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins  
Praça Jaime Perestre 5/n  
CEP 77275-000  
Santa Rosa do Tocantins - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

SUMÁRIO

	Páginas
<b><u>TÍTULO I</u></b>	
Da Organização Municipal	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Município	
Seção I	
Disposição Gerais (art. 1º ao 4º) .....	1 à 2
Seção II	
Da Divisão Administrativa do Município (art. 5º) .....	2
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência do Município	
Seção I	
Da Competência Privativa (art. 6º) .....	3 à 7
Seção II	
Da Competência comum (art. 7º) .....	7 à 8
Seção III	
Da Competência Complementar (Art. 8º) .....	8
<b>CAPÍTULO III</b>	
Das Vedações (art. 9º) .....	9 à 11
<b><u>TÍTULO II</u></b>	
Da Organização dos Poderes	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 10 à 17) .....	11 à 13.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Páginas

Seção II	
Do Funcionamento da Câmara (art. 18 à 29).....	14 à 19
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Mun. (art. 30 à 31).....	19 à 22
Seção IV	
Dos Vereadores (Art. 32 à 36).....	23 à 26
Seção V	
Do Processo Legislativo (art. 37 à 47).....	26 à 30
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 48 à 50) .....	31 à 32

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 51 à 59).....	32 à 35
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 60 à 62).....	35 à 38
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato (art. 63 à 67).....	38 à 39
Seção IV	
Dos Auxiliadores diretos do Prefeito (art. 68 à 75).....	40 à 42
Seção V	
Da Administração Pública (art. 76 à 77).....	42 à 46

24.851.503/0001-39

Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins

Praça Jaime Pereira S/n  
CEP 13215-000

Santa Rosa do Tocantins - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

Páginas

Seção VI  
Dos Servidores Públicos (art. 78 à 79) ..... 46 à 50

TÍTULO III  
Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I  
Da Estrutura Administrativa (art. 80) ..... 50 à 51

CAPÍTULO II  
Dos Atos Municipais

Seção I  
Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 81 à 82) ..... 51

Seção II  
Dos Livros (art. 83) ..... 52

Seção III  
Dos Atos Administrativos (art. 84) ..... 52 à 53

Seção IV  
Das Proibições (art. 85 à 86) ..... 54

Seção V  
Das Certidões (art. 87) ..... 54

CAPÍTULO III  
Dos Bens Municipais (art. 88 à 95) ..... 55 à 56

CAPÍTULO IV  
Das Obras e Serviços Municipais (art. 96 à 100) ..... 56 à 58

CAPÍTULO V  
Da Administração Tributária e Financeira ..... 58

24.851.503/0001-39  
Prestadora Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins  
Praça Jaime Pereira Br  
CPF 72329-010  
CÂMARA Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS

	Paginas
Seção I	
Dos Tributos Municipais (art. 101 à 105) .....	58 à 60
Seção II	
De Receita e da Despesa (art. 106 à 113) .....	60 à 62
Seção III	
Do Orçamento (art. 114 à 125) .....	62 à 66
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Ordem Econômica e Social	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 126 à 132) .....	67 à 68
CAPÍTULO II	
De Previdência e Assistência Social (art. 133 à 134) .....	68 à 69
CAPÍTULO III	
Da Saúde (art. 135 à 137) .....	69 à 70
CAPÍTULO IV	
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto (art. 138 à 149) .....	71 à 75
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana (art. 150 à 152) .....	75 à 76
CAPÍTULO VI	
Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária (art. 153 à 156) .....	76 à 78
CAPÍTULO VII	
Do Meio Ambiente (art. 157 à 158) .....	78 à 79
<b>TÍTULO V</b>	
Disposições Gerais e Transitórias (Art. 1º à 10) .....	80 à 82

24.851.503/0001-39

Prefeitura Municipal de Santa Rosa  
do Tocantins

Pça. Jaime Pereira, S/n  
CEP 77375-000

Santa Rosa do Tocantins - TO